



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500341-71.2013.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante MUNICÍPIO DE PEDREIRA, é apelado ALCIDES GAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40687

Apelação nº 0500341-71.2013.8.26.0435

Comarca de Pedreira

Apelante: Prefeitura Municipal de Pedreira

Apelada: Alcides Gama

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2009, 2011 e 2012 – QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – EXTINÇÃO – Município de Pedreira - Sentença que extinguiu a execução fiscal e indeferiu o pedido de condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios - O C. STJ já se manifestou no sentido de que é indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor espontaneamente realiza o pagamento da dívida antes de ser citado no processo de execução - Entretanto, se o pagamento da dívida for feito após a citação, são devidos os honorários advocatícios - No caso dos autos, após o ajuizamento da execução fiscal e citação do executado, o exequente informou a quitação do débito principal - Verba honorária, no caso, devida, além das despesas processuais - Precedentes desta C. Corte - Sentença reformada - Apelo municipal provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fl. 23, a qual extinguiu a execução fiscal, nos termos do *artigo 485, inciso VI, do CPC*, deixando de impor a qualquer das partes os ônus sucumbenciais, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, a fim de que seja o executado condenado ao pagamento de tais verbas (fls. 50/51vº).

Apelo tempestivo, isento de preparo, não respondido e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença.

Conforme se verifica dos autos, em 03/12/2013 (fl. 02) foi distribuída esta execução fiscal, objetivando o recebimento de IPTU, dos exercícios de 2009, 2011 e 2012, conforme fl. 04.

Ocorre que o exequente peticionou à fl. 20, informando a quitação do débito após a citação (fl. 08), mas sem a liquidação das verbas de sucumbência, dando ensejo à prolação da r. sentença, ora hostilizada, extinguindo o feito, pelo decreto de ofício da perda superveniente do interesse processual, sem condenação ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, uma vez que esses valores deveriam ter sido negociados na oportunidade do acordo, faltando com a boa-fé objetiva em cobrar valor a mais após efetuada a transação (fls. 23).

Como se vê, a r. sentença apelada está devidamente fundamentada e sem violação ao artigo 10 do CPC, porquanto proferida a partir de requerimento do próprio exequente, em princípio, eivado de boa-fé, pois as pretendidas verbas não foram quitadas, como demonstra o extrato de fls. 22.

Sobre o tema de fundo, o C. STJ já se manifestou no sentido de que é indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor espontaneamente realiza o pagamento da dívida antes de ser citado no processo de execução.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao

quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 743.790/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 16/10/2008).

Processual civil. Recurso especial. Execução. Honorários advocatícios. Pagamento. Citação. - O devedor não deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios quando paga espontaneamente a totalidade da dívida antes de ser citado no processo de execução. - Recurso não conhecido. (STJ, Recurso Especial nº. 466.950/RS, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 06/06/2003).

Este também é o entendimento desta C. Corte:

Execução fiscal. IPTU. Quitação do débito antes da citação do executado. Sentença de extinção do processo. Pleito recursal do exequente de prosseguimento da ação para cobrança de honorários advocatícios de sucumbência. Impossibilidade. Ausência de formação da relação processual. Precedentes. Recurso não provido (18ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0501610-48.2013.8.26.0435, Rel. Des. Carlos Violante, j. 25/07/2019).

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Município de Itapetininga - IPTU e Taxas dos exercícios de 2007 a 2011 - Citação não efetivada - Ausência de formação da relação jurídica processual - Extinção do feito em razão da quitação extrajudicial da dívida - Descabimento de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais - Aplicação do art. 26 da Lei de Execução Fiscal - Sentença mantida - Recurso não provido (15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0021697-32.2012.8.26.0269, Rel. Des. Raul de Felice, j. 09/10/2018).

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIO DE 2015 E 2016 - MUNICÍPIO DE PEDREIRA - Sentença que extinguiu a execução fiscal e indeferiu o pedido de

condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso interposto pelo exequente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é indevida afixação de honorários advocatícios se o devedor espontaneamente realiza o pagamento da dívida antes de ser citado no processo de execução - Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Entretanto, se o pagamento da dívida for feito após a citação, são devidos os honorários advocatícios - Precedentes do STJ. No caso dos autos, após o ajuizamento da execução fiscal e citação do executado, o exequente informou a quitação do débito principal - Verba honorária, no caso, devida - Precedente deste E. Tribunal em caso análogo. Sentença reformada Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1501462-78.2017.8.26.0435; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022).

Por outro lado, se o pagamento da dívida é feito após a citação, são devidos os honorários advocatícios, conforme também decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Recolhido o tributo após a citação na execução fiscal, deve esta prosseguir no que toca aos honorários advocatícios fixados em face da executada no despacho citatório. 2. Nesses casos, o pagamento do tributo na esfera administrativa não implica o cancelamento da inscrição em dívida ativa (art. 26 da Lei 6.830/80), mas o reconhecimento do pedido (art. 26 do CPC), sendo devidos os honorários. Precedentes: REsp 617981/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; REsp 174843/RS, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 21.09.1998. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Recurso Especial nº. 842.670/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 05/09/2006).

Como visto acima, se o pagamento da dívida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrer após a citação do executado, é sim devida a fixação de honorários advocatícios e despesas processuais.

Assim, a r. sentença deve ser reformada, com a condenação do executado, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, no item 3 de r. despacho de fl. 5, além dos encargos do art. 84 do CPC.

Por tais razões, para os fins supra, dá-se provimento ao apelo.

SILVA RUSSO
RELATOR